## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000045-33.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Vilson Barboza de Souza

Requerido: Contasul Assessoria Administrativa Ltda ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona a cobrança de taxas de condomínio que lhe foi feita pela ré, argumentando que ela não prestou qualquer serviço para ser ressarcida.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pela ré não merece acolhimento.

Isso porque ela na própria peça de resistência reconheceu sua condição de síndica e administradora do condomínio em que reside o autor, o que a habilita à cobrança das taxas impugnadas pelo mesmo.

Aliás, é incontroverso que tal cobrança foi promovida pela ré, pouco importando a circunstância de ter sido escolhida para o desempenho daquelas funções pela Caixa Econômica Federal.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, o autor a fl. 01 asseverou que a ré não prestou serviços que dessem causa ao ressarcimento por meio de taxas condominiais.

Os documentos de fls. 59/87, porém, levam a

conclusão contrária.

Eles patenteiam diversas atividades desenvolvidas pela ré ao longo do tempo e não foram impugnados especificamente por parte do autor.

Por outro lado, o autor em réplica chegou a destacar que "no São Carlos VIII nunca teve um condomínio" (fl. 90), o que não é crível no cotejo com as provas materiais coligidas pela ré.

Como se não bastasse, instado a esclarecer se tinha provas a produzir, o autor permaneceu silente, de sorte que se reconhece a ausência de suporte mínimo que lastreasse sua versão.

Alia-se a isso a circunstância das provas documentais amealhadas pela ré apontarem para direção contrária.

A conjugação desses elementos torna de rigor a rejeição da postulação deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação , mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA